

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ





LEI N° 4.022 DE 15 DE MARÇO DE 2022.

INSTITUI E REGULAMENTA A COBRANÇA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DENOMINADA DE MAIS VALIA NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável por Decreto Municipal, uma única vez por igual período, a cobrança da compensação financeira – Mais Valia, com objetivo de estabelecer normas e procedimentos para a regularização das edificações em desconformidade com a legislação municipal vigente, construídas até a data da publicação desta Lei, desde que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º A mais valia é a compensação financeira pelo ônus causado pelo proprietário de imóvel que nele tenha executado obra de construção, modificação ou acréscimos existentes em decorrência do não atendimento a legislação urbanística em vigor e possam vir a ser legalizadas, a critério exclusivo do município de Itaguaí, desde que não sejam contrariados interesses públicos ou de terceiros.

Parágrafo único. À Secretaria Municipal de Obras e urbanismo – SMOU caberá processar, analisar, coordenar e executar os atos necessários a regularização das edificações.

Art. 3º Excetuados os casos previstos no artigo 4º, as construções de que trata esta Lei, somente poderão ser regularizadas se o proprietário da construção assumir a obrigação de recolher em favor do Município a Mais Valia que resultar das irregularidades evidenciadas nas construções, bem como as demais taxas, multas e tributos devidos em decorrência do licenciamento da mesma.

§1º No projeto deverão ser informados, através de gravame, quais os parâmetros urbanísticos infringidos e qual a área em metros quadrados de construção em Mais Valia.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

A MONICIPAL DE HAG



PODER LEGISLATIVO

§2º É obrigatória a inclusão, nas respectivas averbações pelo Cartório de Registro de Imóveis, dos gravames constantes nas Certidões de Averbação e Habite-se emitidas pelo Município de Itaguaí.

Art. 4º A regularização dos imóveis por meio de Mais Valia não será realizada nos seguintes casos:

I- construções que tenham ultrapassado os limites do terreno;

II- construções que ponham em risco a segurança ou a saúde pública;

III- obras que tenham sido objeto de embargos judiciais;

IV- obras que ocupem, total ou parcialmente, áreas públicas, faixas marginais de proteção de mares, lagoas, cursos d'água, faixa de recuo de logradouros públicos e faixas de domínio de ferrovias e rodovias, estaduais ou federais ou de concessionárias de serviços públicos;

V- situadas em áreas submetidas a regime especial de proteção ambiental, sem prévio parecer favorável do órgão competente;

VI- construções que não apresentem condições de segurança, habitabilidade e higiene, assim declaradas pela fiscalização de Obras;

VII- obras que tenham sido objeto de embargo administrativo e multa;

VIII- construções em imóveis oriundos de loteamentos irregulares ou clandestinos.

Art. 5º Para fins de legalização pela via da Mais Valia, deverão os interessados, na hipótese de construções do tipo incompatível com o permitido pelo zoneamento Municipal para o local onde foram executados, submeter, primeiramente, projeto à análise e aprovação da Secretaria Municipal de Obras e ainda, se necessário, parecer das Secretarias de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 6º Não caberá ressarcimento, a qualquer tempo, por qualquer motivo, de importância paga a título de Mais Valia, mesmo que o infrator venha sanar a irregularidade que motivou a sua cobrança e pagamento.

Art. 7º A incidência da Mais Valia poderá ser constatada:

 I- a partir do pedido de legalização ou averbação da construção na Prefeitura, quando feito por seu proprietário ou representante legal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

PODER LEGISLATIVO



II- em decorrência de ação fiscalizadora da autoridade municipal.

- Art. 8º Estabelecido o valor da Mais Valia, o proprietário ou representante legal poderá optar:
 - I- Pela regularização do imóvel através de sua demolição total ou parcial, ou adequação aos parâmetros urbanísticos, de modo a enquadrá-lo na legislação vigente;
 - II- Pela regularização, mediante o atendimento das exigências técnicas que lhe forem feitas pelo órgão competente;
 - III- Pelo pagamento da Mais Valia.
- §1º Após calculado o valor da Mais Valia, será o requerente pessoalmente cientificado, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, proceda à regularização do imóvel, optando por uma das soluções constantes do caput deste artigo.
- §2º O requerente será cientificado através do processo administrativo, ou na impossibilidade de êxito, através de edital publicado no jornal oficial.
- §3º Deixando o requerente de regularizar seu imóvel no prazo estipulado no parágrafo 1º do artigo 8º, o Município adotará, a seu critério, as providências necessárias à demolição da construção irregular ou proceder a inscrição da Mais Valia em Dívida Ativa, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.
- Art. 9º O proprietário poderá requerer o pagamento da Mais Valia em parcelas, devendo, para a hipótese, serem observadas as regras dispostas no Código Tributário do Município de Itaguaí.

Parágrafo Único. O atraso no pagamento de três parcelas sucessivas acarretará a antecipação das parcelas vincendas, devendo o saldo devedor ser devidamente corrigido e lançado em dívida ativa.

Art. 10. Para fins de controle, o processo deverá ter memória de cálculo detalhada e conter 02 (duas) assinaturas, sendo uma do servidor que a elaborou e a outra do responsável pelo setor de análise de projetos, para que, após, seja o crédito inscrito em dívida ativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ





Art. 11. Os pedidos de legalização serão acompanhados, obrigatoriamente, de três cópias dos respectivos projetos e demais documentos exigidos pelo Código Municipal de Obras do Município de Itaguaí, sem prejuízo da documentação prevista no Art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. No caso de edificações destinadas à concentração de público, deverá ser apresentado laudo de exigências do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

- Art. 12. Caberá a cobrança de Mais Valia, se o imóvel possuir licença para construção para um tipo de uso e o mesmo for alterado sem o prévio consentimento da autoridade responsável pela aprovação de projeto.
- Art. 13. A Mais Valia, que será proporcional à vantagem obtida pelo proprietário do imóvel com a construção, será calculada através dos seguintes critérios:
 - I- Edificação residencial por m² infringido dos parâmetros de uso e ocupação do solo:
 - a) ZR2, ZR4 e ZR5 mais os bairros do Engenho, Brisamar, Estrela do Céu corresponderá a uma vez o valor do IPTU;
 - b) ZR3 corresponderá a uma vez o valor do IPTU;
 - c) ZR1 corresponderá a uma vez o valor do IPTU;
 - d) ZS, ZSC, ZE-CG, ZE-IM corresponderá a uma vez o valor do IPTU;
 - e) ZI corresponderá a uma vez o valor do IPTU.
- §1º Para as edificações comerciais, o valor da Mais Valia será acrescido de 50% do valor apurado do item I.
- §2º Para cálculo do total de m² infringido serão consideradas as seguintes definições:
 - a) Mais Valia pela taxa e ocupação é calculada levando em conta a área que ultrapassa a taxa de ocupação, medida pela projeção da edificação multiplicada pelo número de pavimentos cuja sua projeção, também ultrapasse esta taxa.
 - b) Mais Valia pelo numero de pavimentos área dos pavimentos que ultrapassem os previstos para o local.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ





- c) Mais Valia pelo recuo frontal área de projeção que invade a área de recuo frontal multiplicado pelo número de pavimentos sobre esta projeção.
- d) Mais Valia pelo afastamento da divisa área de projeção que invade o afastamento lateral multiplicado pelo número de pavimentos sobre esta projeção.
- e) havendo abertura(s) de vão(s) de iluminação e ventilação com distância inferior a 1,50m da divisa lateral, o proprietário deverá providenciar o fechamento do(s) mesmo(s).
- f) Mais Valia pela taxa de permeabilidade área de terreno impermeabilizada que exceda a área máxima permitida.
- g) Mais Valia pelo número de vagas número de vaga exigida multiplicada pela área da vaga.
- h) Mais Valia pelo não atendimento a área e/ou dimensões mínimas dos compartimentos que não obedecem as tabelas I-A, I-B, II e III do Código de Obras – Lei nº 1698/1993 – será cobrado integralmente o correspondente à área mínima permitida.
- Art. 14. O requerente deverá cumprir todas as exigências formuladas nesta Lei, no prazo estabelecido no artigo 1º, sob pena de indeferimento da pretensão.
- Art. 15 Ficam dispensados do pagamento da Mais Valia:
 - a) Os que possuírem, como única propriedade, unidades imobiliárias residenciais, com área máxima construída, incluindo o acréscimo objeto de regularização até cinquenta metros quadrados e uma única edificação no lote;
 - b) Prédios e demais dependências de templos religiosos;
 - c) As construções históricas e ou tombadas;
 - d) aposentados, pensionistas e portadores de deficiências físicas proprietários de apenas um imóvel residencial com até 120 m2 que receba pensão ou proventos de até três salários mínimos.
- §1º Para fazer jus à dispensa do pagamento da Mais Valia deverá o requerente atender qualquer das exigências dispostas no Art. 15 desta Lei.
- $\S 2^{\circ}$ Os beneficiários indicados nas alíneas a e d deverão apresentar no ato do requerimento da isenção, certidão de buscas e pesquisas de bens emitidos pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ





cartório competente e comprovar que seus rendimentos estão dentro do teto fixado nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade de 12 (doze) meses, prorrogável por Decreto Municipal, uma única vez por igual período.

ITAGUAI, 18 de março de 2022.

RUBEM VIBIRA DE SOUZA

PREFEITO

Autoria: Poder Executivo